



**PARECER PREGOEIRO-IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº292/2026
PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2026**

Ao Srº. Sérgio Luís Neuberger
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito,

Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **ECX PAY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.407842/0001-99, sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.571.000, na cidade de São Paulo/SP, em face dos termos do edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 03/2026**.

A licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA/RS**, conforme especificações constantes no edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou, na data de 05/04/2026, por meio do sistema eletrônico, impugnação tempestiva, a qual passa a ser analisada.

2. DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

A impugnante sustenta que no item 4.2. do edital ao permitir a menor taxa administrativa 0,00% (zero por cento) com aceitação de taxa negativa, o município estaria violando o Art. 3º, inciso I, da Lei 14442/22 bem como, a Lei 14.133/21.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

O critério adotado no item 4.2 do edital — menor taxa de administração — é amplamente utilizado em contratações com Objeto similar e está de acordo com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a solicitação da exclusão de taxa zero ou taxa negativa, é de salientar que embora sejam invocados pela impugnante não torna suficiente para proibição da adoção dos mesmos em processos e licitação do Objeto, além do que o edital não impõe a obrigatoriedade apenas permite a apresentação de taxa negativa ficando a critério da empresa apresentação de proposta mais competitiva no certame. Além do que a Lei 14.442/22 não impõe vedação as contratações realizadas deste objeto aos entes públicos que não fazem jus a incentivos fiscais pois possui imunidade tributária quanto a impostos sobre renda, serviços e patrimônio, mas apenas as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias da Lei de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

*Solicito parecer
jurídico*
2



A questão de permissão de taxa negativa já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), dos quais podemos citar para consulta no âmbito do julgamento de tutela de urgência proferida no Processo nº 31171-02.00/22-0; o julgamento proferido em 11/07/2024 do processo de Representação nº 15530-0200/24-6 (peça 6004592) do Município de Rio Grande/RS; a Decisão de 21/06/2023 do Processo nº 31171-02.00/22-0 do município de Santa Cruz do Sul/RS; o voto do TCE-RS do Processo nº 26276-0200/22-2 do Município de Panambi/RS que resultou na permissão da contratação se empresa com aceitação de taxa negativa para o objeto; a decisão que resultou no deferimento favorável pela inaplicabilidade da Lei 14.442/2022 a administração pública do processo de Representação nº 27598-0200/23-1 de 31/10/2023 do município de Butiá/RS dentre outros.

Como podemos verificar há o entendimento do TCE/RS no sentido de que a permissão da taxa negativa por parte do município, por si só, não enseja ilegalidade automática do certame.

O referido posicionamento do órgão Controlador deixa evidente que não há como não permitir a possibilidade de apresentação de proposta de taxa com valores negativos, competindo a Administração, no curso do licitação, em fase própria, apurar se for necessário, mediante diligências a comprovação da proposta apresentada, conforme art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Administração não pode presumir possíveis impactos junto a rede credenciada, cabe a empresa que vier a ser contratada assegurar a adequada prestação dos serviços de vale alimentação.

Nesse sentido, entendo que a impugnação não merece prosperar, devendo o edital ser mantido inalterado, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

4. DA SUBMISSÃO DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

A presente análise e conclusão possuem caráter opinativo, não vinculando as decisões a serem proferidas pela Assessoria Jurídica e/ou pela autoridade superior.

Dessa forma, encaminho o presente parecer, juntamente com documento da impugnação, para sua apreciação e decisão final quanto aos demais atos do processo.

Augusto Pestana, 31 de março de 2026.


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 292/2026.

SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE
CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2026.

Vêm os autos para análise e emissão de parecer jurídico acerca de impugnação apresentada pela empresa ECX PAY LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 48.407.842/0001-99.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de óbices legais e doutrinárias à adoção do critério de julgamento baseado no “menor percentual de taxa administrativa”, especialmente no que se refere à admissibilidade de taxas zeradas ou negativas. Argumenta que a fixação de taxa negativa implicaria vantagem indevida à Administração Pública, circunstância que, segundo alega, encontraria vedação na Lei de Licitações e na Lei Federal n.º 14.442/2022.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e o seu integral provimento, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do critério de julgamento fundado em maior desconto (taxa negativa), com a consequente retificação do edital e republicação do instrumento convocatório.

Foi emitido parecer pelo Pregoeiro.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Antes, porém, de adentrar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.



Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, prefeitura municipal de bauru Estado de São Paulo Secretaria Municipal da Educação – divisão de compras e licitações indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa premissa, verifica-se que a Administração estruturou o instrumento convocatório com vistas a atender, de forma eficiente e econômica, às suas necessidades, adotando o critério de julgamento pelo menor preço, o qual se revela adequado à natureza do objeto lícitado.

No tocante à insurgência da impugnante quanto à admissibilidade de taxa zero ou negativa, não lhe assiste razão.

Isso porque a restrição constante da Lei n.º 14.442/2022 — que veda a aplicação de deságio no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) — não se estende à Administração Pública que não esteja vinculada ao referido Programa. No caso concreto, o Município de Augusto Pestana não é inscrito no PAT, razão pela qual não se submete às limitações ali previstas.

As vedações previstas nos arts. 3º e 5º da referida Lei dirigem-se exclusivamente às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, com a redação conferida pela Lei Federal n.º 14.442/2022, autoriza a “deduzir do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador”.

Para o órgão de controle gaúcho, as disposições contidas no Decreto Federal n.º 10.854/2021 e na Lei Federal n.º 14.442/2022 não incidem sobre entes públicos, uma vez que a eles não se aplicam as normas relativas ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), sendo, portanto, viável a aceitação de taxa de administração negativa. Nesse sentido:

“A cláusula proibitiva teve como um de seus fundamentos a superveniência da Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que, no âmbito da regulação sobre o pagamento do auxílio-alimentação a empregados, previu que o empregador não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Entretanto, o Corpo Técnico da Casa reconheceu a possibilidade da utilização de taxas negativas de administração, com base em recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), mesmo após a superveniência da referida lei federal. Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Segunda Câmara, como se depreende das decisões exaradas nos processos 21062-0200823-5 e 21443-0200/22-9, onde se negou seguimento às Representações, pois, em anuência à Área Técnica, verificou-se não haver irregularidade na aceitação de taxa negativa como



critério de julgamento para a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, e similares, em que se busca a menor taxa, uma vez que, na esteira do órgão Técnico e Acórdão do Plenário do TCU nº 1482/2019, à Administração Pública não se aplicam as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), previstas na Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Dessa forma, alinhado com a Área Técnica e com entendimentos exarados nos expedientes supra referidos, com fundamento no Princípio da Economicidade, até a consolidação sobre o tema, tenho que é possível a aceitação de taxa negativa. (TCE/RS. Processo nº 31171- 02.00/22-0. Julgado em 21/06/2023. Publicação em 04/07/2023. Segunda Câmara. Relator: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em Substituição ao Conselheiro Iradir Pietroski)"

Cumprido destacar, ainda, a Informação n.º 26/2024 – SRPL do TCE/RS, elaborada no âmbito do Processo de Representação n.º 017925-0200/24-5, instaurado a partir de representação apresentada por empresa licitante, que se insurgiu contra o Pregão Eletrônico n.º 17/2024, em razão da adoção do critério de julgamento “maior desconto”, promovido pela Prefeitura de Jaguarão, a qual concluiu que:

“Assim, considerando o entendimento já consolidado neste Tribunal de Contas de que não se aplicam à Administração Pública as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador, previstas na Medida Provisória nº 1.108/2021, convertida na Lei Federal nº 14.442/2022, a Auditoria sugere a revisão do entendimento da presente Decisão (peça 6042809) apenas no tocante à vedação da aceitação de taxas negativas como critério de julgamento para a contratação de serviços de administração do vale-alimentação.”

Portanto, verifica-se que a matéria já foi amplamente apreciada no âmbito do TCE/RS, o qual detém entendimento consolidado sobre o tema. Nesse sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: Processo de Representação n.º 15530-0200/24-6, julgado em 11/07/2024; Processo n.º 31171-02.00/22-0, com decisão em 21/06/2023; Processo n.º 26276-0200/22-2, oriundo do Poder Executivo de Panambi, em 2022; e Processo n.º 27598-0200/23-1, com decisão em 31/10/2023.

Ademais, o Ministério Público de Contas também já se manifestou sobre a matéria, por meio do Parecer MPC n.º 6.901/2024 (peça 6001195), no qual concluiu pela irregularidade de cláusula editalícia que veda a apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Em igual sentido alinham-se os entendimentos do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, a vedação da utilização de taxa negativa prevista na Lei n.º 14.442/2022 não se aplica ao presente caso porque a administração pública não é beneficiária dos benefícios fiscais advindos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Admitir a vedação prévia de taxa zero ou negativa implicaria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, ao impedir que licitantes apresentem propostas potencialmente mais benéficas à Administração, sem justificativa técnica suficiente para tanto.

Importa destacar, ainda, que a Administração dispõe de mecanismos adequados para resguardar a execução contratual, tais como a análise de exequibilidade das propostas, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a fiscalização contratual, o que afasta qualquer risco de prejuízo decorrente da adoção do critério impugnado.

Dessa forma, a previsão editalícia que admite a oferta de taxa zero ou negativa mostra-se legal, razoável e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas e às decisões dos órgãos de controle, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Diante do exposto, **opina-se** pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 7 de abril de 2026.

PATRICIA
TALITA
STEIERNAGEL
WUNDER:03086
581085

Assinado de forma
digital por PATRICIA
TALITA STEIERNAGEL
WUNDER:0308658108
5
Dados: 2026.04.07
09:33:26 -03'00'

Patrícia Talita S. Wunder,
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 292/2026.

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2026.

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ECX PAY LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 48.407.842/0001-99, interessada no certame em epígrafe, por meio da qual alega, em síntese, a ilegalidade do critério de julgamento baseado no menor percentual de taxa administrativa, especialmente quanto à admissão de taxas zeradas ou negativas, sob o argumento de que tal prática configuraria vantagem indevida à Administração Pública, em afronta à Lei de Licitações e à Lei n.º 14.442/2022, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento da impugnação, com a retificação do edital e sua republicação.

A impugnação foi devidamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, que, por meio de parecer técnico, opinou pelo seu indeferimento, ao fundamento de que a exigência encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 e em recentes decisões dos órgãos de controle, constituindo medida legítima para a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise da impugnação apresentada, tendo emitido parecer no qual concluiu pelo indeferimento do pedido, entendendo este que se coaduna integralmente com aquele exarado pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido da manutenção das disposições editalícias, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

Acolho integralmente os fundamentos constantes no parecer jurídico e no parecer do Pregoeiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão.

Com efeito, a restrição prevista na Lei n.º 14.442/2022, que veda a aplicação de deságio no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não se estende à Administração Pública que não esteja vinculada ao referido programa. No caso concreto, o Município de Augusto Pestana não é inscrito no PAT, razão pela qual não se submete às limitações ali estabelecidas. Nesse sentido, o órgão de controle do Estado do Rio Grande do Sul tem entendimento consolidado de que as disposições do Decreto Federal n.º 10.854/2021 e da Lei n.º 14.442/2022 não incidem sobre entes públicos, porquanto não lhes são aplicáveis as normas relativas ao PAT, sendo, portanto, juridicamente viável a aceitação de taxa de administração negativa.

No mesmo sentido são as decisões do TCU, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, conclui-se que a admissão de propostas com taxa administrativa igual a zero ou negativa revela-se juridicamente válida e compatível com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a economicidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, não havendo óbice legal à sua adoção, razão pela qual deve ser mantida a previsão editalícia que admite tal possibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO** os pedidos, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Augusto Pestana/RS, 7 de abril de 2026.



SERGIO LUIS NEUBERGER
PREFEITO MUNICIPAL